



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5574

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 19/11/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 92/2002. Dispõe sobre a obrigatoriedade da preservação das nascentes d'água no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 17 **Posição:** 51 **Número de folhas:** 06

Exped. 18
Categoria: Normas
C. 17
Ordem. 51
nº fcs: 04



92/2002
26/11/2002

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2.002

AUTOR:

VEREADORA : FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da preservação das nascentes d'água

do Município de Montes Claros.

Paixa

MOVIMENTO

1 - Entrada em 19/11/2.002

2 - Comissão Legislação e Justiça

3 - Aprovado em reunião de ORGÃO

4 - C/A em 26.11.2002

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

PROJETO DE LEI / 2002.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da preservação das nascentes d’água do município de Montes Claros”.

A Câmara Municipal de Montes Claros –MG., aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º-Torna-se obrigatoria à preservação de todas as nascentes d’água do município de Montes Claros;

Art.2º- As áreas destinadas a assentamentos e ou loteamentos urbanos do município de Montes Claros, que contenham nascentes d’água, ficam obrigadas à elaboração de projeto com a finalidade da preservação dessas nascentes;

§1º- O projeto, que caracteriza a preservação das nascentes, deverá ser elaborado por profissional qualificado e credenciado pelo CREA, mediante, ainda, a aprovação pelo IGAM;

§ 2º - A elaboração do projeto de que trata o *caput* deste artigo, constituirá fator primordial, junto ao Poder Executivo do município, para a aprovação dos loteamentos e ou assentamentos urbanos;

Art. 3.º-As áreas delimitadas à preservação, de que trata o Art. 2º desta Lei, serão integradas às áreas institucionais com a finalidade, ainda, de recanto ao lazer público;

Parágrafo Único - Ficam vedadas às áreas de que trata o *caput* deste artigo, as construções que venham contribuir e ou colocar em risco a preservação dessas;

Art.4.º-Considerar-se-á qualquer ato que venha colocar em risco às áreas de preservação das nascentes d’água do município de Montes Claros, infração gravíssima independendo dos seus objetivos;

Art.5.º-Compete, ainda, ao Poder Executivo do município, através de órgão especializado, executar a fiscalização, estabelecer as formas de punições às infrações e a fixação dos valores referentes às multas, visando o fiel cumprimento desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Art. 6º - Fica autorizado ao Poder Executivo, do município de Montes Claros, firmar convênio com os Órgãos Estaduais e Federais, objetivando otimizar a preservação das nascentes d'água do município;

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 18 de novembro de 2002.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
vereadora

JUSTIFICATIVA

As nascentes d'água são o fator primordial à existência dos rios.

Com base neste fato tenta-se, através deste projeto, contribuir de alguma forma com a preservação desses mananciais tão vitais às populações urbanas e rurais deste sertão.

A preservação das nascentes, normatizada através desta Lei, contribui de alguma forma para a melhoria da presente vida ambiental e simultaneamente com a da posteridade.

A escassez de água já se faz presente em nossos rincões e a da energia elétrica em nossos lares; uma dependente da outra e, a nossa sobrevivência das duas.

A pretensão desta Lei é também levar o alerta a toda população deste município, tanto na zona urbana como rural, que a responsabilidade é, sobretudo, nossa.

E é levando a conscientização ecológica a cada cidadão, dentre outras, na forma da Lei, é que preservaremos a nossa espécie, as outras e o que é de maior importância... A Vida.

Para aqueles que não desejam aderir a esta conscientização e à responsabilidade de cidadão, toma-se a Lei como instrumento delas, mesmo que através das suas punições.

Fátima Pereira Macedo
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E ESTIGA
EM 20 DE NOVEMBRO DE 2002

PRESIDENTE

É LEGAL CONSTITUCIONAL
J. de

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2002

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2002 QUE “ Dispõe sobre a obrigatoriedade da preservação das nascentes d’água do município de Montes Claros.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A proposição em apreço institui a obrigatoriedade da preservação de todas as nascentes d’água do município de Montes Claros e, para tanto, o projeto que caracterizar essa preservação, deverá ser elaborado por profissionais qualificados e credenciados pelo CREA, mediante à aprovação pelo IGAM e, constituirá fator primordial, junto ao Poder Executivo, para aprovação dos loteamentos e ou assentamentos urbanos.

Afasta-se a preliminar de inconstitucionalidade, por não ferir os ditames da nossa Constituição Federal.

Conforme o art.23, VI, da nossa Lei Suprema:

Art.23 CF- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

No sentido, o art.214 da LOM, dispõe:

Art.214- Todos têm direito ao meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal , o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Colacionando-se Hely Lopes Meirelles, temos:

“ Cabe, assim, ao Município, dentro de seu território e nos limites de sua competência institucional, policiar as águas que abastecem a cidade para uso doméstico e as demais cujo uso possa propiciar contaminação à população (águas de irrigação, águas de piscinas públicas, águas das praias), não só tratando aquelas e estas, como protegendo os mananciais contra a poluição, geralmente produzida por efluentes de esgotos urbanos e resíduos de indústrias, lançados *in natura* e clandestinamente nos rios e lagos de suas proximidades.”

Sendo assim, fulcrado no art. 30, I, da CF e art. 13, I, da LOM, temos:

Art. 30 CF- Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Legal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 18 de novembro de 2002.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617